

PARECER Nº 940/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0292/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa instituir a Política de Qualidade na Gestão Pública que tem por objetivo a observância pela Administração, na implantação de políticas, das seguintes diretrizes:

- I – qualidade na gestão;
- II – eficiência do serviço público;
- III – otimização dos recursos relativos aos resultados da ação pública;
- IV – promoção da gestão democrática, participativa, transparente e ética;
- V – satisfação do cidadão e do servidor público;
- VI – produtividade;
- VII – controle da execução orçamentária;
- VIII – transparência e publicidade na gestão pública;
- IX – padronização de processos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Cabe observar ainda que o projeto não dispõe sobre a criação específica de um determinado serviço público, mas apenas diretrizes a serem seguidas pela Administração em suas ações, matéria que encontra fundamento também no princípio da eficiência, consagrado em nosso texto constitucional pelo caput de seu art. 37, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Cumprir registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Nesta esteira a propositura em análise, mostra-se em consonância com a delimitação da competência legislativa desta Casa, vez que pretende estabelecer diretrizes a serem seguidas pela Administração em suas ações.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

